



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.932 - RO (2019/0037058-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RO007543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. RÉU ABSOLVIDO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA INTERESSE DE AGIR. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pedidos de absolvição ou desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demandam, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).
2. Certificada a reincidência do réu, não se aplica o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais.
3. Em relação à suposta contrariedade dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, carece ao recorrente interesse de agir, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a sua absolvição mantida pelo delito de associação para o tráfico de drogas.
4. Aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo reincidente o agente, o regime inicial fechado é o cabível para o resgate da sanção corporal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
5. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do atendimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.932 - RO (2019/0037058-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RO007543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADROALDO UCHOA REBOLÇAS JUNIOR** contra decisão monocrática desta Relatoria, às fls. 348-355 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento nessa extensão.

Em suas razões, a defesa alega que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito.

Sustenta que "não foram apreciados os requisitos para a obtenção da benesse do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, onde a quantidade ínfima de entorpecentes encontrados não pode ser considerado como caracterização para a pena imposta ao requerente, o qual verifica-se que a r. decisão fustigada se encontra em confronto com a norma estipulada no art. 33, § 4º da citada Lei." (e-STJ, fls. 366-367)

Ressalta que houve erro na fixação da pena-base.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida é mínima e não justifica o aumento de pena feito pelo magistrado.

Alega que não restou demonstrada a intenção associativa, de forma estável e permanente, do réu com os outros denunciados e não existirem provas suficientes para a condenação por tráfico.

Aponta que o agravante faz jus ao regime inicial mais brando, bem como à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Requer, assim, "a absolvição, desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, Modificação do regime de cumprimento da pena e substituição da pena corporal por restritivas de direito ao AGRAVANTE" (e-STJ, fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.932 - RO (2019/0037058-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RO007543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. RÉU ABSOLVIDO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA INTERESSE DE AGIR. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pedidos de absolvição ou desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demandam, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).
2. Certificada a reincidência do réu, não se aplica o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais.
3. Em relação à suposta contrariedade dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, carece ao recorrente interesse de agir, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a sua absolvição mantida pelo delito de associação para o tráfico de drogas.
4. Aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo reincidente o agente, o regime inicial fechado é o cabível para o resgate da sanção corporal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
5. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do atendimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme já destacado na decisão recorrida, no caso, foram apontados elementos probatórios suficientes (laudo de constatação preliminar, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial de exame químico-toxicológico definitivo e depoimentos testemunhais) para fundamentar o decreto condenatório do agravante pelo crime de tráfico de drogas. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, a condenação restou embasada "nas informações anônimas passadas para o Departamento de Narcóticos - Denarc, da Polícia Civil, conforme depoimento dos policiais civis que investigaram as condutas dos agentes, culminada com a prisão em flagrante dos réus na posse de 3g de maconha, balança de precisão, rolo de filme pvc, e na companhia de dois adolescentes." (e-STJ, fl. 289)

Sob tal contexto, os pedidos de absolvição ou desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demandam, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial (Súm. 7/STJ).

Confira:

"[...] 1. A alegação defensiva de ausência de provas para a condenação e o pedido de desclassificação da conduta encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte porque demandam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (AgRg nos EDcl no AREsp 701.858/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

"[...] 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. [...] " (AgRg no AREsp 762.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Em relação à alegada contrariedade dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do CP, carece ao recorrente interesse de agir. Isso porque, segundo consta no acórdão impugnado, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e a sua absolvição mantida pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

No que tange ao reconhecimento do tráfico privilegiado, também não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem decidiu conforme a legislação de regência.

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No caso, certificada a reincidência do réu, de fato, é incabível a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (AgRg no AREsp 557.934/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 10/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consigne-se que aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo reincidente o agente, o regime imediatamente mais rigoroso do que o legalmente previsto segundo o *quantum* da reprimenda aplicada (inicial fechado) é o cabível para o resgate da pena corporal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal (AgRg no REsp 1.522.953/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 12/11/2015.)

Do mesmo modo, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0037058-7

AgRg no
REsp 1.794.932 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10137139520178220501 2017001030025999

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RO007543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : ITALO ANJOS DE SOUZA SANCHES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RO007543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.